



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

ANÁLISE DE RECURSOS

PROCESSO N.º:	226637/2018
PRINCIPAL:	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABA
CNPJ:	03.533.064/0001-46
ASSUNTO:	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
Ordenador de Despesas:	ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CUIABA
NÚMERO OS:	10281/2020
EQUIPE TÉCNICA:	ALAN FERNANDES PIMENTA





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. EXAME TÉCNICO	2
3. CONCLUSÃO PRELIMINAR	5





1. INTRODUÇÃO

Trata-se do Recurso Ordinário interposto por ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO (Doc. nº 25746/2019) e AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA (Doc. nº 244698/2019) em face do Acórdão nº 89/2019 – PCe que julgou PROCEDENTE as representações de natureza externa (Processos nº 22.663-7/2018 e 22.759-5/2018) acerca de irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2018 cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação para fornecimento de licença de uso de software de gestão tributária com manutenção, além de ferramentas para a realização de campanha de premiação, controle dos contribuintes no regime do Simples Nacional, gestão eletrônica de processos e documentos, comunicação entre contribuintes/municípios e Município.

O recurso interposto pelo primeiro recorrente (Doc. nº 25746/2019) foi analisado por esta equipe técnica em 28/1/2020 (Doc. nº 5607/2020), razão pela qual este relatório apenas complementará a análise com o documento acostado em 15/7/2020 pelo recorrente (Doc. nº 173234/2020), bem como analisará o recurso interposto pelo segundo recorrente (Doc. nº 244698/2019).

O segundo recorrente visa reformar todas as irregularidades a ele imputadas no Acórdão e diante do recebimento desse recurso, por meio do juízo de admissibilidade realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator (Doc. nº 154096/2020), passa-se à breve síntese e análise a seguir, já separados por irregularidade.

2. EXAME TÉCNICO

As irregularidades atribuídas ao segundo recorrente, Sr. Agmar, foram as seguintes:

IV) APLICAR ao Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira (CPF nº 551.479.501-25) as multas a seguir relacionadas, que totalizam 9 UPFs/MT: a) 3 UPFs/MT pelo apontamento 4, irregularidade GC 13, de natureza moderada, referente à inclusão no Edital de cláusula que veda a participação de empresas reunidas em consórcio e pela ausência de razoabilidade na fixação de critério para avaliação da proposta técnica; e, b) 6 UPFs/MT pelo apontamento 6, irregularidade GB 99, de natureza grave, referente à ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório;

Ao comparar o presente recurso com os argumentos apresentados na oportunidade das alegações de defesa (Doc. nº 1168/2019) verifica-se semelhanças entre as peças, no entanto, no intuito de proporcionar o correto exercício do contraditório e da ampla defesa, os argumentos serão novamente analisados por esta equipe.

2.2. Irregularidade 4 - GC13, de natureza moderada, referente à inclusão no Edital de cláusula que veda a participação de empresas reunidas em consórcio e pela ausência de razoabilidade na fixação de critério para avaliação da proposta técnica (Multa de 3 UPF/MT)

O segundo recorrente alega que a decisão pela admissão de empresas reunidas em consórcio numa licitação é discricionária a ser tomada pelo gestor, citando o Acórdão nº 2.831 do TCU para fundamentar o





recurso.

Argumenta ainda que empresas que em nada se coligam não poderiam se reunir para prestar tal serviço que é uno e *“exige uma só fonte de trabalho”*.

Discorre ainda o segundo recorrente sobre a escolha pela modalidade de licitação concorrência que nada se relaciona à irregularidade atribuída a ele na decisão da Primeira Câmara do TCE/MT.

Por fim, argumenta que não teve a intenção de lesar o patrimônio público, beneficiar-se ou beneficiar terceiros, e que na aplicação do Direito Público não se pode punir condutas irregulares, suscetíveis de correção administrativa, com a ausência de má-fé do administrador público, e que as irregularidades não tem gravidade, mencionando ainda o princípio da presunção da inocência.

Todavia, percebe-se que o segundo recorrente sequer mencionou o tema *“ausência de razoabilidade na fixação de critério para avaliação da proposta técnica”*.

Sobre esta irregularidade imputada ao segundo recorrente, percebe-se que o recurso sequer foi abordou os fundamentos da decisão, que basicamente se pautou na ausência de motivação para a vedação da participação de consórcios.

Restou claro na decisão do colegiado que a discricionariedade do gestor no caso de fato existe, mas não é totalmente livre, pois exige motivação, assim como qualquer outro ato discricionário, como se percebe na doutrina e jurisprudência, a exemplo do precedente citado pelo recorrente, bem como no julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO QUE NECESSITA DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF). NULIDADE DO ATO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-RN - AC: 20170028866 RN, Relator: Desembargador Claudio Santos, Data de Julgamento: 01/11/2018, 1ª Câmara Cível)

Diante das razões do recurso que não abordaram os fundamentos da decisão, como exposto nesta análise, pede-se o não provimento do recurso neste tema.

2.2. Irregularidade 6 - GB99, de natureza grave, referente à ausência de parcelamento do objeto do procedimento licitatório (Multa de 6 UPF/MT)

O segundo recorrente argumenta que o parcelamento do objeto deve ocorrer apenas quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do Art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93 e que no presente caso *“A opção pelo não parcelamento foi baseada na interdependência dos objetos apontados na licitação e na complexidade da prestação de serviços de tecnologia e licença de uso”*.

Em relação a este ponto, a análise de defesa na fase de instrução processual, bem como o Acórdão atacado, abordaram didaticamente a questão da interdependência dos objetos, deixando claro que não se trata de interdependência, mas sim de correlação entre os objetos, não havendo justificativa plausível para o não parcelamento do objeto, fundamentos que são compartilhados por esta equipe técnica.





Portanto, o parcelamento do objeto é regra e não adotá-lo é exceção que deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual a decisão não deve ser reformada neste ponto.

2.3. Manifestação complementar do Secretário Municipal de fazenda

Na manifestação em 15/7/2020 (Doc. nº 173234/2020) o Secretário Municipal de fazenda, Sr. Antônio Roberto Possa de Carvalho, expõe que os serviços são primordiais para a arrecadação tributária municipal e que foi realizada pesquisa de preços em todo o território nacional entre 2017 e 2020 (20 cidades) tendo identificado que Cuiabá possui o 5º maior preço em valores absolutos e o 11º em valor por habitante, concluindo que os valores praticados estão dentro do valor de mercado, que tem garantido o incremento da arrecadação municipal.

Argumenta ainda que as incertezas sobre a nova normalidade pós pandemia impedem um planejamento de curto/médio prazo e que as prioridades estão voltadas para a saúde pública e não para a realização de um novo certame licitatório para substituir o sistema de gestão tributária municipal, e que uma nova licitação demanda diversas atividades administrativas, inclusive presenciais, que aumentarão os riscos de propagação do vírus e que uma nova contratação ainda trará mais prejuízos financeiros do que a manutenção do atual contrato, diante da necessidade de manter 2 sistemas funcionando pelo período de implantação do novo, requerendo ao final o provimento do recurso.

Quanto à manifestação complementar, tem-se que a mesma não abordou complementou as razões de recurso quanto às irregularidades imputadas, mas apenas trouxe argumentos para que as determinações para que não sejam tomadas providências para invalidar o Processo Licitatório 115-930/2017 SMF e anular o contrato aditivo 246/2018 em 180 dias a partir da publicação do Acórdão, bem como realizar novo certame para o mesmo objeto.

Assim, mantém-se integralmente a análise do recurso do primeiro recorrente, realizada em 28/1/2020 (Doc. nº 5607/2020), em relação às irregularidades a ele apontadas.

Já quanto à determinação par anular o certame e o contrato e realizar um novo para contratar nova empresa, convém tecer alguns comentários para subsidiar a futura decisão colegiada.

Verifica-se na instrução processual, bem como na decisão, que as irregularidades demonstram direcionamento da licitação para beneficiar a empresa que mantinha contrato com a Prefeitura e que acabou sendo a vencedora.

A pesquisa demonstrada na manifestação complementar apenas reforça que uma nova contratação, além de minimizar os efeitos das irregularidades constatadas ao oportunizar igualdade de condições entre possíveis interessados, pode ainda gerar economia ao município, ao contrário do que tenta precariamente defender o gestor.

Ademais, quanto ao argumento de que as prioridades são ações voltadas à saúde pública e não a realização de nova licitação, destacamos que no portal transparência da prefeitura de Cuiabá existem 33 licitações em andamento atualmente e 381 licitações iniciadas apenas em 2020, com muitos certames de outras secretarias distintas da área da saúde, demonstrando que mesmo durante a pandemia, a administração pública continua a contratar, o que é natural.





Diante do exposto, entende-se que o gestor já teve tempo suficiente para atender as determinações do TCE/MT relacionadas a contratação de nova empresa para tais serviços, levando-nos à conclusão pela manutenção da decisão que determinou a anulação do contrato e recomendou a realização de nova licitação.

3. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentada a análise do recurso ordinário, este auditor manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso ordinário, mantendo a íntegra do Acórdão recorrido.

Em Cuiabá-MT, 19 de Outubro de 2020.

ALAN FERNANDES PIMENTA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

